



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE

REFERÊNCIA: RIKA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2020 - PROCESSO 683249/2020 - CONTRARRAZÕES DE
RECURSO ADMINISTRATIVO

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 24.233.431/0001-66, Inscrição Estadual nº 13.771.231-6, com sede a avenida AV. Generoso Malheiros, nº 688, bairro CIDADE VERDE - Cuiabá/MT, vem através deste, apresentar as suas CONTRARRAZÕES TEMPESTIVAMENTE AO, frente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa RIKA COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital:

14.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).

14.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir da data do encerramento da sessão pública de fase recursal e do término do prazo da recorrente, respectivamente, consignado pelo pregoeiro na respectiva ata, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 44, §1º e §2º, do Decreto nº. 10.024/2019).

AVENIDA GENEROSO MALHEIROS, Nº 688 - CIDADE VERDE - 78.028-685 CUIABÁ-MT
Email: valecortesalimentos@hotmail.com



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

Desta feita, considerando o prazo final para apresentação das razões **17/02/2021**, nos termos do item 14.4 o prazo final para apresentação das Contrarrazões data de **22/02/2021**.

Sendo assim, tem-se a presente peça como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os princípios administrativos e legislação especial de licitação pública, em especial da modalidade Pregão.

2) DOS FATOS

Na data de 17/12/2020 foi realizado a sessão pública eletrônica do pregão 67/2020, que tinha como objeto "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, leites e Suplementos Alimentares, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT".

Após as etapas de lances, proposta de preços e habilitação, fomos devidamente declarados vencedores nos itens 23, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 74 e 96 da referida licitação.

Irresignada, a empresa RIKA COMERCIO DE ALIMENTOS intencionou recurso frente a declaração de vencedor de nossa empresa, o que nos traz a obrigação legal de refutar todos os termos alegados pela mesma, que visa a alteração do resultado a seu favor.

É evidente que a empresa Recorrente demonstra sua frustração no insucesso durante fase de lances da referida licitação em cada frase escrita em seu Recurso, e vem com alegações vagas, sem qualquer fundamentação legal, além de diversas tentativas de levar esta Administração ao erro, insinuando "possíveis" indícios de fraude a licitação.

Neste sentido, por questões de legalidade, princípios, entre outros, se faz necessário demonstrar o fracasso das tentativas da Recorrente em querer alterar o resultado da licitação de maneira escusa, utilizando-se do instituto recursal de forma meramente protelatória, assim, ofaremos de forma técnica, legal, fundamentalmente respaldada em legislação e jurisprudência.



VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

3) DOS DIREITOS

3.1. Quanto as alegações de que as empresas "VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E. e a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI - ME, encontram-se sob investigação de possível fraude à licitação, conforme se depreende do parecer de no. 500/2020 - PGM, referente ao processo Licitatório nº. 301/2020, pregão eletrônico nº. 65/2020, assinado pelo Procurador Geral do Município de Cáceres - MT, Dr. Bruno Cordova França".

Pois bem, em que pese a referida alegação, o procedimento supracitado encontra-se em fase inquisitória, onde nem mesmo as partes quais sejam, a empresa VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E. e a empresa ANGUS ALIMENTOS EIRELI - ME foram intimadas para ampla defesa, conforme ampara os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, conforme se transcreve:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A recorrida NUNCA poderia ser condenada, nem ao menos penalizada antes que o devido procedimento administrativo seja analisado, processado e julgado dentro do devido processo legal cumprindo os pré-requisitos constitucionais pra sua validade.

Sendo assim, o tal argumento não merece guarida, devendo ser rechaçado de pronto pela douta comissão de licitação.

3.2. Quanto as alegações de que "Nos balanços patrimoniais apresentados, o contador é o mesmo que assina para ambas empresas".

Cabe frisar a **inexistência de fator impeditivo** ou no mínimo de ilegalidade de dois balanços patrimoniais de empresas concorrentes, com a assinatura do mesmo contador ou que tenham utilizado o mesmo escritório de contabilidade.



VALECORTES

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

Entendemos que não há conflito de interesse do contador e, assim como também, não se verifica qualquer contrariedade à legislação do Conselho Federal de Contabilidade para o caso.

Para melhor entendimento trazemos a instrução, a decisão proferida pela 2ª Vara Criminal, Camaragibe/PE (Processo nº 0000923-91.2014.8.17.0420) vejamos:

(...) não há qualquer vedação legal ao fato de que o mesmo contador confeccione o balanço patrimonial de mais de uma empresa participante do processo licitatório".

Como visto, tal argumentação não deve prosperar, devido à falta de amparo legal para que seja apreciado pela comissão de licitação.

3.3. Quanto as alegações que *"as manifestações de declarações de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes, ambas empresas possuem o mesmo padrão de documento, inclusive, utilizam os mesmos termos e coincidem os erros ortográficos"*

Salientamos que tais afirmações não merecem guarida uma vez que, é claro e evidente que as referidas declarações são cópias fidedignas do modelo ANEXO III do edital 67/2020 como poderá ser constatado através de imagem colacionada abaixo, retirado das páginas 166 e 167, vejamos:



VALECORTES

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



SECRETARIA DE SAÚDE



PROC. ADM. Nº 653249/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2020

ANEXO III - MODELO DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

(Papel Ambrado da empresa)

À Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. XX/2020

Sessão Pública: XX/XX/2020, às 10h00min.

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

A. Empresa _____ inscrita no CNPJ nº _____ localizada à _____ por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr(a) _____ portador(a) da Cédula de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, DECLARA para os devidos fins que em conformidade com a Lei nº 8.666/93:

- 1) Que em atendimento ao previsto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e inciso V, artigo, 27 da Lei 8666/93, não possuímos, em nosso quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz e em nenhuma hipótese, menores de 14 (quatorze) anos.
- 2) Que nenhum dos sócios e/ou diretores desta empresa ocupam cargo ou função de chefe ou assessoramento, em qualquer nível, no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande.
- 3) Que a empresa não possui em seu quadro de empregados servidor público da ativa, ou dirigente do Município de Várzea Grande, exercendo funções de gerência, chefia, assessoramento, administração ou tomada de decisão por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assessorados.
- 4) Inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/93.
- 5) Que sob as penas do art. 299 do Código Penal teremos a disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, o objeto licitado para realizar a entrega no prazo previsto na Ata ou contrato, de acordo com a quantidade e especificações constantes no edital e seus anexos.
- 6) Que estamos de plena acordo e concordamos expressamente com todas as condições especificadas no edital e seus anexos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. XX/2020.

Fundo Municipal de Saúde de Várzea Grande - fms@vargrande.mt.gov.br - 6-8048 - www.vargrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Fdjo. Municipal, nº. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP: 78.225-700 - Fone: (65) 3348-8000

Página 144 de 210



VALECORTES

VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.



Prefeitura Municipal de
VÁRZEA GRANDE



SECRETARIA DE SAÚDE



PROC. ADM. Nº. 683249/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 67/2020

- 7) Que tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação, bem como aceitamos na íntegra todas as condições deste edital, reservado o nosso direito recusal.
- 8) Que não estamos em inadimplência com a execução de serviços ou fornecimento de bens, nem descumpriamos qualquer contratação com a Administração Pública Federal, estadual ou Municipal, ou seja, não fomos declarados inidôneos pelo Poder Público, em qualquer esfera.
- 9) Declaramos que teremos disponibilidade, caso venhamos a vencer o certame, de fornecer o objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. XX/2020, de acordo com a quantidade e especificações constantes no edital e seus anexos.
- 10) Que cumpre todos os requisitos de habilitação solicitados no instrumento convocatório.
- 11) Para ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

_____, XX de XXXX de 2020

Assinatura do Representante Legal

Nome: _____

RG: _____

CPF: _____

Obs.: Se o licitante possuir menores de 16 (dezesseis) anos na condição de aprendiz deverá declarar expressamente.

Ilma. Sr.ª. Pregoeira, após esclarecimentos a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme demonstrado acima.



VALECORTES
VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.

É preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro ou de qualquer ato obscuro presente.

No entanto a Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que **NÃO CONDIZ** com a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na proposta da Recorrida que enseje a sua desclassificação do certame.

Ademais a recorrente simplesmente ignorou a instrução processual realizada pela pregoeira em sede de diligência conforme **relatório de análise de habilitação** publicado em 10/02/2021 de fácil acesso através do endereço eletrônico

<http://www.varzeagrande.mt.gov.br/storage/Arquivos/8f270d708b2a29048b2942662af9549c.pdf>.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre ir resignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifo nosso)

Cabe a nós reforçarmos o entendimento, assim como instruído no relatório de análise de habilitação, onde foi verificada mediante análise documental e instalações da recorrida, a **inexistência de vínculo direto** entre as empresas VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI-M.E. e ANGUS ALIMENTOS EIRELI-ME, salvo o escritório responsável de contabilidade Visão Contábil.

**VALECORTES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - M.E.**

Sendo assim verifica-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

Desta forma a recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer dever ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

4) DOS PEDIDOS

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Desta feita, **REQUER:**

- I. Seja **negado provimento** ao recurso ora guerreado, mantendo-se a recorrida na condição de HABILITADA E VENCEDORA dos itens 23, 24, 25, 27, 29, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 74 e 96.
- II. Aplicação de penalidade cabível a empresa recorrente, conforme previsto na lei 8.666/93, uma vez que se trata de recurso meramente **PROTELATÓRIO**, beirando a **LITIGANCIA DE MÁ - FÉ**, com abuso do direito de recorrer, com o único intuito de tentar confundir a decisão adotada pela douta pregoeira, atrasando o processo licitatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de fevereiro de 2021.


Valecortes Produtos Alimentos Eireli
CNPJ: 24.233.431/0001-66